

Of. Crc 156/79
29.9.79

Ministério da Administração Interna

A

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

Ponto 6
em 10.10.79

Os Oficiais do Exército do quadro de complemento que prestavam serviço nas polícias de segurança pública das ex-colónias foram integrados na Policia de Segurança Pública, na qualidade de supranumerários permanentes, pelo Decreto-Lei nº. 632/75, de 14 de Novembro.

Por outro lado, os Oficiais de complemento que prestam serviço na G.N.R. e G.F. encontram-se sujeitos à disciplina estabelecida pelo Decreto-Lei nº. 439/73, de 3 de Setembro que, embora carecido de revisão global, pode ser aplicado àqueles Oficiais integrados a título definitivo na P.S.P., ressalvadas as necessárias adaptações.

O presente diploma visa resolver, precisamente, a situação pendente que não deve ser protelada sob pena de grave prejuízo para esse pessoal e para a sua própria integração funcional na P.S.P. .

Finalmente, a medida agora tomada, solucionando uma situação anómala, não obsta à reestruturação da carreira policial.

Nestes termos,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 201º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos Oficiais do quadro de complemento do Exército, integrados na Policia de

/ . . .

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Segurança Pública nos termos do Decreto-Lei nº. 632/75, de 14 de Novembro, as disposições seguintes do Decreto-Lei nº. 439/73, de 3 de Setembro:

- a) Artigo 11º.;
- b) Artigo 13º., nº. 1., com a ressalva de a sua admissão na P.S.P. ter revestido carácter definitivo;
- c) Artigos 14º., 15º., 16º., 17º., 18º., 19º., 20º., 21º., 22º., 23º., 24º. e 25º.;
- d) Artigo 26º., alínea c);
- e) Artigos 30º., 31º., 32º., 33º., 34º., 35º., 36º., 37º., 38º., 39º., 40º., 41º. e 42º. .

Artigo 2º. - É revogado o artigo 11º. do Decreto-Lei nº. 632/75, de 14 de Novembro.

Artigo 3º. - As dúvidas ou casos omissos do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Administração Interna.